PROJETO DE LEI Nº46/ 2025

Institui a Política Municipal de identificação precoce dos casos de leucemia no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituída no Município de Salvador a Política Municipal de identificação precoce da leucemia, com o objetivo de promover política pública de detecção precoce da doença e a realização de tratamento de forma imediata e eficaz.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva assegurar o direito fundamental ao diagnóstico precoce previsto na Lei Federal no 14.238, de 19 de novembro de 2021.

Art. 2º. A Política instituída será conduzida pela Secretaria Municipal da Saúde de Salvador, que definirá as competências em cada nível de atuação em parceria com entidades médicas, organizações da sociedade civil, entes estaduais e demais Poderes constituídos.

Art. 3º. São objetivos desta Política:

I - realização de campanhas educativas recorrentes, em colaboração com os demais Poderes, entes municipais e instituições públicas e privadas para conscientizar a população sobre os sinais e sintomas da leucemia, bem como a importância da detecção precoce para o sucesso dos tratamentos médicos disponíveis;;

II - estabelecimento de parcerias com as secretarias municipais de saúde e a capacitação continua dos profissionais de saúde da rede pública e privada para identificação dos sintomas da leucemia em seus estágios iniciais;

III - estabelecimento de protocolos de triagem e exames laboratoriais para a identificação precoce da doença, com prioridade para grupos de risco, tais como crianças, idosos e pessoas com histórico familiar da doença;

IV - ampliação do acesso aos exames diagnósticos, garantindo sua oferta na rede pública de saúde de forma gratuita e imediata aos casos suspeitos;

V - garantir que os pacientes diagnosticados recebam imediatamente assistência integral e o acesso aos tratamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde;

VI - conscientizar e estimular permanentemente os cidadãos quanto à importância de realizar o cadastro no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (Redome).;

Art. 4º. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, estabelecendo normas necessárias, e recursos públicos para sua melhor execução.

Art, 5º. Essa Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 07 de Fevereiro de 2025.



Débora Santana

Vereadora

JUSTIFICATIVA

A leucemia é um câncer que tem início nas células-tronco da medula óssea. Na leucemia, as células sanguíneas doentes (câncer) se formam e atrapalham a produção das células sanguíneas saudáveis da medula óssea, diminuindo seu número normal. Existem diferentes tipos de leucemia, mas a maioria tem origem desconhecida.

No Brasil, quase 11 mil pessoas são diagnosticadas com leucemia anualmente, de acordo com dados do Instituto Nacional do Câncer (Inca). Os sintomas da leucemia podem ser semelhantes aos de outras doenças, o que dificulta o diagnóstico precoce.

No entanto, a identificação precoce é fundamental para o prognóstico e a qualidade de vida dos pacientes. O tratamento pode ser iniciado imediatamente, tornando-o mais eficaz e reduzindo o avanço rápido da doença. Isso também ajuda a mitigar complicações, permitindo um tratamento direcionado e personalizado. A detecção antecipada também ajuda a aliviar sintomas, promovendo um estilo de vida mais próximo do normal e permitindo ajustes rápidos no tratamento conforme necessário.

Em longo prazo, o tratamento precoce pode ser mais económico, reduzindo a necessidade de intervenções mais agressivas ou prolongadas em fases mais avançadas da doença. Em resumo, identificar a leucemia precocemente é essencial para maximizar as chances de sucesso do tratamento e proporcionar uma vida melhor aos pacientes.

Por todo exposto, certo da sensibilidade dos nobres pares, conto com o apoio dos mesmos para aprovação deste Projeto de Lei, de suma importância para saúde da população soteropolitana.

Salvador, 07 de Fevereiro de 2025.



Débora Santana

Vereadora